



2.8	PUBLICADO Nº D. 98.
0	De 12, 09, 1992
0	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.640-000.928/89-71

ovrs

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.873

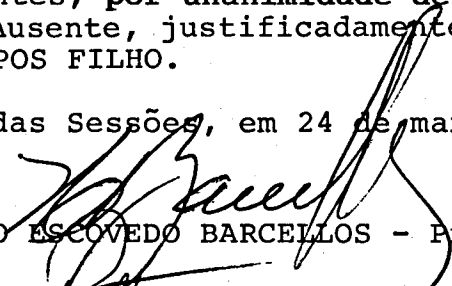
Recurso n.º 84.535
Recorrente JAPERSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA/MG

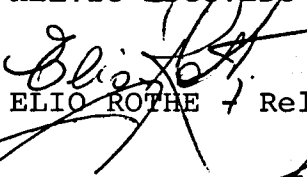
FINSOCIAL - Omissão de receita verificável a partir do exame dos livros comerciais, documentos que dão suporte aos seus registros e em valores de extratos bancários. Recurso negado.

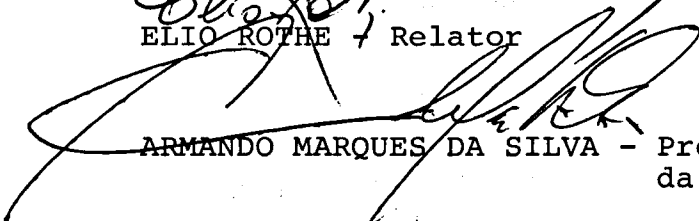
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JAPERSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**, **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.640-000.928/89-71

02-

Recurso Nº: 84.535
Acórdão Nº: 202-04.873
Recorrente: JAPERSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

JAPERSIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 30, do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$7,28, a título de contribuição para o Fundo de Investimentos Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receita, em decorrência de omissão de receita operacional verificada em fiscalização de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com fato gerador apontado para 12/85. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Impugnação de fls. 08, pela qual a autuada se reporta às razões expendidas no processo que chama de matriz, de exigência de IRPJ, anexando, para tanto, cópia da impugnação ao mesmo apresentada.

As fls. 25/29, cópia da decisão singular referente à exigência de IRPJ pela procedência da ação fiscal, assim fundamentada:

Processo nº 10.640-000.928/89-71

Acórdão nº 202-04.873

"Foi constatado pela autoridade fiscal omissão de receita, caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada. Tal omissão foi apurada tendo como base o total dos recursos de aplicações apresentados pela interessada em resposta à intimação de fls. 04, elementos de fls. 07 a 138.

Nesta fase impugnatória a contribuinte apresenta farta documentação para subsidiar sua defesa, fls. 160 a 302 e 10 anexos. Entretanto, da análise dos referidos documentos e da alegação apresentada pela contribuinte constata-se, como bem salientou a autuante, a total discordância dos Boletins de Caixa, fls. 160/299, com o artigo 160 e seu parágrafo primeiro, do RIR vigente, pelos seguintes fatos:

- os documentos não foram escriturados com observância da ordem cronológica e de individualização, de forma a possibilitar sua identificação;
- os cheques, ao contrário do que se alega, foram lançados nos boletins de Caixa na data do débito em conta, utilizando como fonte os extratos bancários;
- diversos documentos lançados nos boletins não possuem datas de pagamento;
- as compras e vendas à vista foram escrituradas pelo total do último dia do mês;
- não há identificação das obrigações pagas com cheques.

A autoridade fiscal expõe ainda que "não bastassem as irregularidades acima e a sua extemporaneidade para inviabilizar os boletins de caixa, os cheques compensados de forma alguma poderiam suprir o caixa. Os extratos bancários, anexos ao processo, evidenciam que os cheques compensados são maioria.

segue-

Processo nº 10.640-000.928/89-71

Acórdão nº 202-04.873

A alegação de que os cheques possuem identificação precisa não é verdadeira, pois não se conhece o destinatário, data de emissão e finalidade, simplesmente sabe-se pelo extrato bancário seu número e valor.

Saliente-se que muito embora não constem expressamente do demonstrativo, os cheques de emissão da empresa depositado em outra conta, foram excluídos do mesmo, pelo contribuinte, conforme resposta à intimação de 18.05.89, e aceitos pela fiscalização (ver fls. 08, 09, 139 e 140)".

Conclui-se do exposto que os depósitos bancários cujas origens não foram justificadas provêm de recursos à margem da contabilidade, uma vez que ficou demonstrado que não provêm das receitas que transitaram pelo caixa e bancos. Não se pode, portanto, considerar que o lançamento foi efetuado com base exclusivamente em depósitos bancários, como previsto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2471/88.

Considerando que a existência de depósitos de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receita, conforme vasta jurisprudência firmada pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes com base no artigo 181 do RIR vigente (Acórdão 1º CC 101-79.390/89, 105-1926/86 entre outros), correto está o procedimento fiscal, devendo ser mantido o lançamento efetuado."

A decisão recorrida pronunciou-se no mesmo sentido do proceso chamado matriz.

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho, da mesma forma que em sua impugnação, anexando como razões de recurso o que se contém no apresentado na exigência de IRPJ, conforme cópia, pelo qual, fundamentalmente, alega que o lançamento está amparado apenas em extratos bancários e assim segue-

Processo nº 10.640-000.928/89-71

Acórdão nº 202-04.873

condenado pela remissão contida no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88.

Pede a reforma da decisão recorrida.

As fls. 43/48, anexado por cópia, o Acórdão nº 105-5.151, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em recurso voluntário da ora recorrente em exigência de IRPJ pelos mesmos fatos em causa, pelo qual, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é susceptível de aplicação da norma contida no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, ao lançamento "ex-officio" que tem base no exame dos livros comerciais e fiscais do contribuinte, complementado pela conferência dos documentos que dão suporte àqueles lançamentos.. O comando legal refere-se a exigências de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

É o relatório.

Processo nº 10.640-000.928/89-71

Acórdão nº 202-04.873

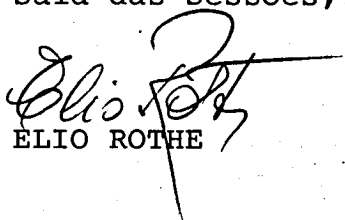
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Quanto à matéria de fato, louvo-me nas conclusões do voto do relator do Acórdão nº 105-5.151, no sentido de serem imprestáveis os boletins de caixa nos quais a recorrente pretende amparo, bem como na de que a apuração não se fez exclusivamente com base em valores de extratos bancários.

Como consequência, não é cabível a aplicação do disposto no item VII do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, como quer a recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


ELIO ROTHE